



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2179505 - SP(2024/0415964-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO  
OUTRO NOME : SARAIVA E SICILIANO S/A - MASSA FALIDA  
REPR. POR : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
RECORRIDO : PRAIAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386  
GENIVALDO ANDRADE CRUZ - SP261629  
CAROLINA LIMA PORTO VIDZIUNAS - SP467090

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIOR AO DECRETO FALIMENTAR. LEVANTAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados na execução devem ser transferidos ao Juízo universal.

2. Conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (revisão do Tema 677/STJ), o depósito judicial realizado para garantia do juízo não possui efeito liberatório enquanto pendente controvérsia acerca do crédito, permanecendo a incidência de juros e correção até a efetiva liberação dos valores ao credor.

3. Uma vez transitados em julgado os embargos à execução, inexistindo discussão quanto ao montante efetivamente devido, o depósito se converte em cumprimento da obrigação (solutio), de modo que não há valores a serem transferidos ao Juízo falimentar.

4. O Juízo universal da falência somente se instaura com o decreto falimentar (art. 76 da Lei 11.101/2005), não alcançando atos de satisfação do crédito definitivamente constituídos antes da quebra, inexistindo efeito desconstitutivo sobre pagamentos lícitos anteriormente realizados.

5. Inaplicável, na hipótese, a *vis attractiva* do juízo falimentar, porquanto os embargos à execução transitaram em julgado em data anterior à decretação da falência, cabendo ao juízo da execução ultimar os atos necessários à expedição do mandado de levantamento.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2179505 - SP(2024/0415964-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO  
**OUTRO NOME** : SARAIVA E SICILIANO S/A - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADO** : RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
**RECORRIDO** : PRAIAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386  
GENIVALDO ANDRADE CRUZ - SP261629  
CAROLINA LIMA PORTO VIDZIUNAS - SP467090

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIOR AO DECRETO FALIMENTAR. LEVANTAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados na execução devem ser transferidos ao Juízo universal.

2. Conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (revisão do Tema 677/STJ), o depósito judicial realizado para garantia do juízo não possui efeito liberatório enquanto pendente controvérsia acerca do crédito, permanecendo a incidência de juros e correção até a efetiva liberação dos valores ao credor.

3. Uma vez transitados em julgado os embargos à execução, inexistindo discussão quanto ao montante efetivamente devido, o depósito se converte em cumprimento da obrigação (solutio), de modo que não há valores a serem transferidos ao Juízo falimentar.

4. O Juízo universal da falência somente se instaura com o decreto falimentar (art. 76 da Lei 11.101/2005), não alcançando atos de satisfação do crédito definitivamente constituídos antes da quebra, inexistindo efeito desconstitutivo sobre pagamentos lícitos anteriormente realizados.

5. Inaplicável, na hipótese, a *vis attractiva* do juízo falimentar, porquanto os embargos à execução transitaram em julgado em data anterior à decretação da falência, cabendo ao juízo da execução ultimar os atos necessários à expedição do mandado de levantamento.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE SARAIVA E SICILIANO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (alugueres e encargos de locação predial, com contrato escrito). Embargos do devedor. Transferência de valores ao juízo universal da falência. Recurso da exequente. Provimento". (e-STJ fl. 113)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 143/145).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005 - porque o Tribunal de origem, ao deliberar acerca do levantamento dos valores, não levou em consideração a decretação da falência, a competência absoluta do Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo e a necessidade de observar a paridade entre os credores;

(ii) artigos 6º, III, 84 e 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - porque a decretação da quebra impede qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro ou constrição de bens, de modo que os produtos apreendidos na execução deveriam ser encaminhados para o Juízo falimentar. Ressalta que não há possibilidade de os credores, ainda que extraconcursais, receberem seus créditos em detrimento dos demais, uma vez que se submetem a uma ordem de classificação específica. Assevera que a concursabilidade ou não do crédito é irrelevante para a solução da controvérsia, pois a decisão quanto ao levantamento dos valores cabe ao Juízo da falência.

Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 209/213.

A recorrida afirma que não houve violação dos dispositivos trazidos no recurso especial, além de o paradigma se referir a caso diverso do discutido nos autos, pois, na hipótese, o depósito foi realizado antes da falência. Cita, em benefício de sua tese, o CC nº 203.681/SP.

Foi conferido efeito suspensivo ao recurso especial pela decisão de fls. 234/239 (e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia dos autos resume-se a definir se, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados na execução devem ser transferidos ao Juízo universal.

A insurgência não merece prosperar.

### **1. Breve histórico**

Trata-se, na origem, de embargos à execução, tendo o Juízo de primeiro grau, diante da decretação da quebra da executada, determinado a suspensão da execução e a apreciação, naqueles autos, do pedido de transferência de valores ao Juízo universal da falência. Eis os termos da decisão:

"(...)

*Trata-se de ação de embargos à execução, julgado improcedente, sendo a sentença reformada conforme Acórdão de fls. 398/400.*

*Com o retomo dos autos, de rigor o encerramento desta ação para prosseguimento nos autos da ação de execução de título extrajudicial n° 1008978-43.2022.8.26.0562.*

**No entanto, foi efetuado depósito pela parte embargante/executada nestes autos no valor de R\$ 223.673,90 (fls. 355) para garantia do juízo.**

**Com efeito, em que pese o depósito ter sido efetuado nestes autos, com o trânsito em julgado converte-se em pagamento e seu o pedido de seu levantamento deveria ser apreciado nos autos da Execução, uma vez que lá se dará eventual cumprimento da obrigação.**

*Porém, foi comunicada a decretação da falência da parte embargante/executada, sendo fixado o termo legal no 90° dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, bem como, determinada a suspensão das ações de execuções contra a falida.*

**Com isso, já se antevê, ao menos em uma primeira análise, que a execução que deu causa a estes embargos à execução deverá ser suspensa e lá apreciado o pedido para transferência dos valores ao Juízo Universal e, neste caso, o credor deverá se habilitar nos autos da falência para reaver o seu crédito" (e-STJ fls. 18/19).**

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela exequente, ora recorrida, provido pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autorizou a expedição de mandados para levantamento dos valores depositados.

Sobreveio o recurso especial.

## **2. Dos valores em depósito na execução individual**

No julgamento do REsp n° 1.820.963/SP perante a egrégia Corte Especial, no qual houve a revisão do Tema n° 677/STJ, prevaleceu o entendimento de que o depósito realizado a título de garantia do juízo não tem efeito liberatório, não sendo equivalente ao pagamento, de modo que continuam a incidir sobre o débito, até o efetivo levantamento dos valores, os juros moratórios. Confira-se o seguinte trecho do voto da ilustre Ministra Nancy Andrichi:

"(...)

**15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a imediata entrega do dinheiro ao credor, cujo ato enseja a quitação do débito.**

**16. Consequentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v. g. comissão de permanência), até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.**

"(...)

**22. Assim, em suma, não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se tratam de pagamento com animus solvendi" (grifou-se).**

Assim, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago, como na hipótese dos autos, em que se alegava a existência de excesso de execução e inexigibilidade de alguns consectários, não é possível considerar o depósito como pagamento.

Na realidade, nesses casos, o depósito seria equiparado à penhora de ativos, de modo que o crédito deveria ser habilitado na falência, com a arrecadação dos bens objeto da penhora, ou a transferência dos valores depositados ao Juízo universal, nos termos do que dispõe o artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

*"§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega".*

Na hipótese dos autos, é preciso assinalar que o Juízo da falência determinou a transferência dos valores depositados:

*"(...)  
c) Transferência de valores de titularidade da massa falida na ação de execução n. 1008978-43.2022.8.26.0562: Considerando que o valor é decorrente de depósito judicial realizado pelas Falidas antes da decretação da falência, determino a transferência do valor à conta judicial vinculada a estes autos. Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela Administradora Judicial ao Juízo" (e-STJ fl. 73).*

O Tribunal de origem considerou, no entanto, que tendo sido o depósito realizado antes da decretação da quebra e por entender que se cuida de crédito extraconcursal, os valores poderiam desde logo ser entregues à recorrida:

*"(...)  
Crédito, exequendo relacionado a alugueres e encargos de locação predial, vencidos entre janeiro e março de 2.022, após decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da executada (novembro de 2.018), **com depósito nos autos**, efetuados pela executada, tomando as quantias de R\$ 42.745,27 (em 19 de maio de 2.022 - fls. 275/276) e de R\$ 223.674,90 (em 20 de junho de 2.022 - fl. 355), **antes do respectivo decreto de falência (06 de outubro de 2.023 - fls. 38/43), assim com atributo extraconcursal, tais verbas não estão sujeitas a vis atractive do juízo falimentar"*** (e-STJ fl. 114).

É preciso consignar, contudo, que na falência, todos os créditos, sejam concursais ou extraconcursais, devem ser pagos perante o Juízo universal (art. 115 da LREF), que ordenará os créditos de acordo com a classificação prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 e, em sequência, realizará as restituições devidas, pagará aos credores extraconcursais e consolidará o quadro geral de credores (art. 149 da LREF). Frise-se que mesmo entre os créditos extraconcursais há uma ordem de pagamento, de modo que não há como serem pagos nos juízos singulares.

Nessa linha:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS NO ÂMBITO CRIMINAL - FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA.*

1. O conflito de competência suscitado visa definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.

2. **A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do par conditio creditorium.**

3. Havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa.

4. O escopo principal buscado pelo Estado-acusação, durante a persecutio criminis in iudicio, é a aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo falimentar".

(CC nº 200.512/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE CONSTRICÇÃO ANTERIOR. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.

3. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para deliberar sobre os atos de constricção envolvendo os bens arrecadados pela massa falida.

4. **A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impede o prosseguimento das execuções contra os devedores, devendo, portanto, ser centralizados no Juízo universal os atos executórios subsequentes.**

5. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no CC nº 181.209/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. **A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos concursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.**

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de apropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar".

(CC nº 101.477/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 12/5/2010 - grifou-se)

Resta saber se, no caso em que os embargos à execução transitam em julgado antes da decretação da quebra, seria o caso de o Juízo singular autorizar o levantamento dos valores depositados.

Observa-se que, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, não há mais nenhum óbice para a entrega do dinheiro depositado ao exequente e, portanto, para a satisfação do crédito (art. 904, I, do CPC), dependendo somente da confecção do mandado de levantamento.

Por outro lado, somente quando é decretada a falência é que se instaura, por força de lei, o Juízo universal, consoante se verifica do artigo 76 da LREF:

*"Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

*Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".*

Vale mencionar, também, o disposto no artigo 797, *caput*, do Código de Processo Civil:

*"Art. 797. **Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente** que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".*

Antes da decretação da quebra, não há restrição sobre o patrimônio do devedor que o impeça de dele dispor (salvo atos de falência). É necessário registrar, no ponto, que a falência não tem efeito desconstitutivo sobre pagamentos anteriores licitamente realizados.

Convém destacar que, nos casos de adjudicação, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se realizada antes do decreto de falência, deve subsistir:

*"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDO PELO JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AINDA NA FASE DE AVALIAÇÃO DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. **'Se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 23/4/2013).***

*2. No caso, o Juízo da Falência estendeu os efeitos da falência contra os sócios, de modo que o processo executório contra um deles, que se encontra ainda em fase de avaliação, deve continuar no âmbito do Juízo Universal.*

*3. Agravo interno não provido".*

*(AgInt nos EDcl no CC nº 186.619/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 - grifou-se)*

Nesse contexto, parece possível concluir que, quando não há mais discussão acerca do valor efetivamente devido, o depósito se converte em cumprimento da obrigação (solutio), de modo que não haveria mais valores a serem transferidos ao Juízo falimentar.

Eventual diferença relativa aos juros de mora incidentes entre a data do depósito e a data em que foi decretada a falência (artigo 9º, II, da LREF), deve ser habilitada no Juízo falimentar.

### **3. Do dissídio jurisprudencial**

A recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A divergência não está configurada diante da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados. Com efeito, no julgado apontado como paradigma, a ação ainda está na fase de conhecimento, discutindo-se acerca da transferência de quantia arrestada para o Juízo falimentar (e-STJ fl. 170).

No caso em análise, trata-se de embargos à execução, com trânsito em julgado, cingindo-se a discussão ao levantamento dos valores depositados.

### **4. Do levantamento no caso concreto**

Na hipótese dos autos, os embargos à execução transitaram em julgado em 29.9.2023 e a falência foi decretada poucos dias depois, em 6.10.2023. Assim, cabe ao Juízo da execução ultimar os atos para expedição do mandado de levantamento.

### **5. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0415964-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.179.505 / SP

Números Origem: 10089784320228260562 10124496720228260562 11196421420188260100  
20013444520248260000 2001344452024826000050000

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO  
OUTRO NOME : SARAIVA E SICILIANO S/A - MASSA FALIDA  
REPR. POR : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
RECORRIDO : PRAIAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386  
GENIVALDO ANDRADE CRUZ - SP261629  
ADVOGADA : CAROLINA LIMA PORTO VIDZIUNAS - SP467090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.